



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.951 - SP (2014/0179974-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LIGIA ALVES
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do **de cujus**, não faz jus à pensão por morte, pois inexiste prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão.

II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.951 - SP (2014/0179974-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LIGIA ALVES, contra decisão de fls. 349/351e, de minha lavra, que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a incapacidade, no caso, é anterior ao óbito do instituidor da pensão, "uma vez que o próprio acórdão e a r. decisão recorrida anunciam que um atestado médico informa que a recorrente, antes do óbito, era portadora de transtorno esquizoafetivo, doença mental que causa segregação compulsória, ou seja, a invalidez esta foi efetivamente comprovada nos autos" (fl. 357e).

Aduz que a sentença atestou "outras comorbidades incapacitantes" (fl. 357e), quais sejam a diabetes, pressão arterial elevada e o transtorno esquizoafetivo, que foram reconhecidas pelo acórdão recorrido como anteriores ao óbito.

Portanto, "apesar do acórdão insistir que não há prova de que o AVC sofrido pela recorrente foi anterior ao óbito, ele mesmo reconhece que a autora era portadora, na data do falecimento do segurado, de grave patologia psiquiátrica – transtorno esquizoafetivo. E esta patologia por si só a incapacita de forma total e permanente, qualificando-a como dependente para fins previdenciários" (fl. 358e).

Diante disso, requer "seja conhecido e provido o apelo especial da recorrente, ante a ausência de violação a sumula 07 desta C. Corte, com a determinação de prosseguimento do recurso especial, certo de que assim estará este egrégio pretório aplicando a melhor medida de direito, e sobretudo fazendo JUSTIÇA" (fl. 358e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.951 - SP (2014/0179974-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos para concessão da pensão por morte à filha maior inválida, deixando consignado, no que interessa:

"No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, observa-se que a qualidade de segurado do de cujus não foi discutida no juízo a quo.

Em relação à dependência econômica, verifica-se que a dependência econômica da filha maior de 21 anos inválida é presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, restou comprovado que a autora era filha maior do de cujus, conforme registro de identidade de fls. 110.

No tocante à invalidez, observa-se que a parte autora juntou aos autos documentos médicos com data posterior ao óbito do falecido (fls. 16/33 e 42/47). Conforme se verifica às fls. 101/121, a autora requereu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 29.09.1999, o qual restou deferido sem que a perícia médica tenha informado o início da incapacidade. As testemunhas inquiridas (fls. 141/142), mediante depoimentos colhidos em audiência, também não relatam o momento a partir do qual a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho. Da análise da perícia médica de fls. 190/193, verifica-se que a parte autora relatou a ocorrência de acidente vascular cerebral em 1995, mas não comprovou a data em que isto ocorreu. Apesar da perícia ter concluído pela incapacidade da autora em virtude de sequelas de acidente vascular cerebral e outras comorbidades incapacitantes, não há como precisar o momento em que essa incapacidade teve início. O único documento que menciona data anterior ao óbito do de cujus é o receituário médico de fls. 17, que diagnosticou a presença de diabetes mellitus, hipertensão essencial e transtorno esquizoafetivo desde 28.05.1995 sem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, citar a ocorrência de acidente vascular cerebral àquela época, bem como que as doenças encontradas naquele momento seriam capazes de gerar a incapacidade da autora.

Com isso, verifica-se que, embora demonstrada a invalidez da parte autora, não restou comprovada o seu início antes do óbito do segurado e, conseqüentemente, a sua qualidade de dependente, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. (...)" (fl. 282e).

Portanto, o Tribunal de origem, conforme demonstra o excerto acima transcrito, não concedeu a pensão por morte, convicta da inexistência de documentos que comprovem a invalidez anterior ao óbito do **de cujus**, pai da autora.

Destacou o acórdão que "o único documento que menciona data anterior ao óbito do de cujus é o receituário médico de fls. 17, que diagnosticou a presença de diabetes mellitus, hipertensão essencial e transtorno esquizoafetivo desde 28.05.1995 sem, contudo, citar a ocorrência de acidente vascular cerebral àquela época, bem como que as doenças encontradas naquele momento seriam capazes de gerar a incapacidade da autora" (fl. 282e).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

Por outro lado, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos da recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 33.521/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.241.558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2011).

Observados esses pontos, a decisão agravada deve ser mantida, **in verbis:**

"Trata-se de Agravo, interposto por LIGIA ALVES, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

No Recurso Especial a recorrente aduz violação aos arts. 16, I, e 74, ambos da Lei 8.213/91, sustentando que a invalidez é anterior ao óbito do **de cujus**, pai da autora, e, por isso, faz jus à pensão por morte.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 342e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

A controvérsia dos autos diz respeito à comprovação de que a invalidez da autora, filha maior do **de cujus**, é anterior ao falecimento do instituidor da pensão por morte.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**, que reconheceu o direito à pensão por morte:

"No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, observa-se que a qualidade de segurado do de cujus não foi discutida no juízo a quo.

Em relação à dependência econômica, verifica-se que a dependência econômica da filha maior de 21 anos inválida é presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, restou comprovado que a autora era filha maior do de cujus, conforme registro de identidade de fls. 110.

No tocante à invalidez, observa-se que a parte autora juntou aos autos documentos médicos com data posterior ao óbito do falecido (fls. 16/33 e 42/47). Conforme se verifica às fls. 101/121, a autora requereu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 29.09.1999, o qual restou deferido sem que a perícia médica tenha informado o início da incapacidade. As testemunhas inquiridas (fls. 141/142), mediante depoimentos colhidos em audiência, também não relatam o momento a partir do qual a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho. Da análise da perícia médica de fls. 190/193, verifica-se que a parte autora relatou a ocorrência de acidente vascular cerebral em 1995, mas não comprovou a data em que isto ocorreu. Apesar da perícia ter concluído pela incapacidade da autora em virtude de sequelas de acidente vascular cerebral e outras comorbidades incapacitantes, não há como precisar o momento em que essa incapacidade teve início. O único documento que menciona data anterior ao óbito do de cujus é o receituário médico de fls. 17, que diagnosticou a presença de diabetes mellitus, hipertensão essencial e transtorno esquizoafetivo desde 28.05.1995 sem, contudo, citar a ocorrência de acidente vascular cerebral àquela época, bem como que as doenças encontradas naquele momento seriam capazes de gerar a incapacidade da autora.

Com isso, verifica-se que, embora demonstrada a invalidez da parte autora, não restou comprovada o seu início antes do óbito do segurado e, conseqüentemente, a sua qualidade de dependente, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. (...)" (fl. 282e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se vê do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não concedeu a pensão por morte, ante a inexistência de documentos que comprovem que a autora era inválida à época do óbito de seu pai.

Destacou que, "O único documento que menciona data anterior ao óbito do de cujus é o receituário médico de fls. 17, que diagnosticou a presença de diabetes mellitus, hipertensão essencial e transtorno esquizoafetivo desde 28.05.1995 sem, contudo, citar a ocorrência de acidente vascular cerebral àquela época, bem como que as doenças encontradas naquele momento seriam capazes de gerar a incapacidade da autora" (fl. 282e).

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais fundados na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse contexto, os argumentos da recorrente – de que a invalidez era anterior ao óbito de seu pai – somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 349/351e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0179974-2

AgRg no
AREsp 551.951 / SP

Números Origem: 00095539720054036104 1613506 200561040095537 95539720054036104

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGIA ALVES
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGIA ALVES
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.